

Este documento não tem qualquer poder legal, sendo apenas material de referência para que estados e municípios elaborem e instituem suas legislações próprias.



INSTRUMENTOS LEGAIS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Brasília, julho de 2010.

Este documento não tem qualquer poder legal, sendo apenas material de referência para que estados e municípios elaborem e instituem suas legislações próprias.

Este documento não tem qualquer poder legal, sendo apenas material de referência para que estados e municípios elaborem e instituem suas legislações próprias.

Presidente da República

Luís Inácio Lula da Silva

Ministro da Saúde

José Gomes Temporão

**Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária
- ANVISA**

Dirceu Raposo de Mello

Diretores da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA

Dirceu Brás Aparecido Barbano

Maria Cecília Martins Brito

**Núcleo de Assessoramento à Descentralização das Ações de
Vigilância Sanitária – NADAV/ ANVISA**

Edna Maria Covem

Grupo de Referência de Instrumentos Legais:

- Alexandre e Silva Vasconcelos (*Bacharel em Direito com Especialização em Administração Pública*) – VISA Piauí
- Cláudia de Oliveira Britto Pilau (*Advogada e Enfermeira Sanitarista com Especialização em Direito Sanitário*) – VISA Rio Grande do Sul
- Kassandra de Freitas Rodrigues (*Farmacêutica e Bioquímica Sanitarista com Especialização em Vigilância Sanitária*) – NADAV/ ANVISA
- Lilyan Cristina Rocha Michaloski (*Advogada e Executivo Público com Mestrado em Saúde Pública*) – VISA São Paulo
- Musa Morena Silva Dias (*Advogada e Comunicóloga com Especialização em Vigilância Sanitária*) – NADAV/ ANVISA
- Synara Baia de Camargo (*Advogada*) – SVISA Goiás

Este documento não tem qualquer poder legal, sendo apenas material de referência para que estados e municípios elaborem e instituem suas legislações próprias.

ÍNDICE

1. Introdução	<u>04</u>
2. Objetivo	<u>05</u>
3. Instrumentos Legais	<u>06</u>
3.1. Lei de Criação do Serviço de Vigilância Sanitária	<u>06</u>
3.2. Portaria de designação dos profissionais como fiscais sanitários	<u>10</u>
3.3. Lei de instituição do Código Sanitário	<u>12</u>
3.4. Lei de Criação da Taxa de Vigilância Sanitária	<u>41</u>
4. Considerações Finais	<u>53</u>
5. Referências	<u>54</u>
Glossário	<u>58</u>

1. INTRODUÇÃO

Este manual foi elaborado por um grupo de trabalho composto por técnicos de vigilância sanitária dos Estados de Goiás, Piauí, São Paulo e Rio Grande do Sul e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, especificamente do Núcleo de Assessoramento à Descentralização de Ações de Vigilância Sanitária – NADAV.

O grupo de trabalho teve como objetivo compilar e sistematizar normas em vigor para constituição de referências que possam orientar a edição de legislação específica por Serviços de Vigilância Sanitária de Municípios.

O documento contempla orientações de caráter geral, que poderão ser adequadas às realidades locais, considerando que são inúmeras as diversidades no País. Ressalta-se que, como instrumento orientador, foi concebido a partir de uma situação ideal, cabendo, contudo, a sua aplicabilidade ser adequada nos diferentes contextos e cenários em que se encontra a Vigilância Sanitária, especificamente da esfera municipal.

2. OBJETIVO

Apresentar os seguintes modelos de instrumentos legais:

- I. Lei de Criação do Serviço de Vigilância Sanitária;
- II. Portaria de designação dos profissionais como fiscais sanitários;
- III. Lei de instituição do Código Sanitário;
- IV. Lei de Criação das Taxas de Vigilância Sanitária.

NÃO TEM PODER LEGAL

3. INSTRUMENTOS LEGAIS

3.1. LEI DE CRIAÇÃO DO SERVIÇO MUNICIPAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Lei Municipal nº _____, de ____ de _____ de 20__.

Dispõe sobre a criação do Serviço Municipal de Vigilância Sanitária.

O PREFEITO MUNICIPAL DE (nome do Município), ESTADO DE (nome do Estado),

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Serviço Municipal de Vigilância Sanitária, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, organizado e disciplinado na forma desta Lei.

Art. 2º - O Serviço Municipal de Vigilância Sanitária compreende ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

I - o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo;

II - o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.

§ 1º As ações de vigilância sanitária de que trata este artigo serão desenvolvidas de acordo com as diretrizes emanadas da Secretaria da Saúde do Estado de _____, Ministério da Saúde e Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, o município desenvolverá ações no âmbito de suas competências estabelecidas no

Este documento não tem qualquer poder legal, sendo apenas material de referência para que estados e municípios elaborem e instituem suas legislações próprias.

art. 200 da Constituição Federal de 1988 e na Lei Federal nº 8.080/90.

Art. 3º - O município deverá assegurar toda a infraestrutura para a execução das ações do Serviço Municipal de Vigilância Sanitária previstas nesta lei.

Art. 4º - São consideradas autoridades sanitárias para os efeitos desta Lei:

I - os profissionais da equipe municipal de vigilância sanitária investidos na função fiscalizadora, na forma do § 1º do art. 5º; e

II - o responsável pelo Serviço Municipal de Vigilância Sanitária.

Parágrafo único - Para fins de processo administrativo sanitário, o secretário municipal de saúde e o prefeito serão considerados autoridades sanitárias.

Art. 5º - A equipe municipal de vigilância sanitária, investida de sua função fiscalizadora, será competente para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários.

§ 1º - Para o exercício de suas atividades fiscalizadoras, os referidos profissionais serão designados mediante portaria do prefeito ou do secretário municipal de saúde.

§ 2º - Os profissionais competentes portarão credencial expedida pelo Poder Executivo Municipal e deverão apresentá-la sempre que estiverem no exercício de suas funções.

§ 3º - Os profissionais acima designados serão considerados, para todos os efeitos, autoridade sanitária e exercerão todas as atividades inerentes à função de fiscal sanitário, tais como: inspeção e fiscalização sanitária, lavratura de auto de infração sanitária, instauração de processo administrativo sanitário, interdição cautelar de estabelecimento; interdição e apreensão cautelar de produtos; fazer cumprir as penalidades aplicadas pelas autoridades sanitárias competentes nos processos administrativos sanitários; e outras atividades estabelecidas para esse fim.

§ 4º - Os profissionais investidos na função fiscalizadora terão poder de polícia administrativa, adotando a legislação sanitária federal, estadual e municipal e as demais normas que se referem à proteção da saúde, no que couber.

Este documento não tem qualquer poder legal, sendo apenas material de referência para que estados e municípios elaborem e instituem suas legislações próprias.

§ 5º - As autoridades fiscalizadoras mencionadas nos incisos I e II do art. 4º desta Lei, quando do exercício de suas atribuições, terão livre acesso em todos os locais do município sujeitos à legislação sanitária, em qualquer dia e hora, podendo utilizar de todos os meios e equipamentos necessários, ficando responsáveis pela guarda das informações sigilosas.

Art. 6º - As atividades sujeitas às ações da vigilância sanitária ensejarão a cobrança de Taxa de Vigilância Sanitária pelo Serviço Municipal de Vigilância Sanitária.

§ 1º - Os fatos geradores e os respectivos valores da Taxa de Vigilância Sanitária serão definidos em legislação municipal.

§ 2º - Os valores da Taxa de Vigilância Sanitária serão recolhidos aos cofres públicos do Município de _____, creditados ao Fundo Municipal de Saúde, revertidos exclusivamente para o Serviço Municipal de Vigilância Sanitária e sob o controle social do Conselho Municipal de Saúde.

§ 3º - Os estabelecimentos integrantes da administração pública ou por ela instituídos, sujeitos às ações de vigilância sanitária, estão isentos do recolhimento da Taxa de Vigilância Sanitária prevista neste artigo, porém, para que funcionem, devem cumprir as exigências contidas nas normas legais e regulamentares, além das pertinentes às instalações, aos equipamentos e à aparelhagem adequados e à assistência e responsabilidade técnicas.

Art. 7º - Os estabelecimentos sujeitos às ações de vigilância sanitária não poderão funcionar sem que sejam atendidas cumulativamente as seguintes exigências:

- I – apresentação de toda a documentação inerente à atividade a ser desenvolvida, para fins de cadastramento;
- II – recolhimento do respectivo valor da Taxa de Vigilância Sanitária;
- III – realização de inspeção sanitária com parecer favorável da equipe municipal de vigilância sanitária; e
- IV – emissão da Licença Sanitária.

Art. 8º - Na ausência de norma municipal que disponha sobre infrações sanitárias e penalidades, bem como instauração do devido processo administrativo sanitário, as autoridades sanitárias previstas no art. 4º da presente lei deverão utilizar de maneira suplementar a legislação estadual e/ou federal cabível à espécie.

Art. 9º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Este documento não tem qualquer poder legal, sendo apenas material de referência para que estados e municípios elaborem e instituem suas legislações próprias.

Art. 10 – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei no prazo de _____ dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de _____, em ____ de ____ de _____.

Prefeito Municipal

Esta Lei foi sancionada e numerada aos _____ dias do mês de _____ de 20__.

NÃO TEM PODER LEGAL

3.2. PORTARIA DE DESIGNAÇÃO DOS PROFISSIONAIS COMO FISCAIS SANITÁRIOS

Portaria nº _____, de ____ de _____ de 20____.

Designa os servidores para a função de Fiscal Sanitário de Vigilância Sanitária, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde.

O PREFEITO MUNICIPAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação, e considerando:

O disposto no artigo 200 e seus incisos I, II, VI, VII e VIII da Constituição Federal de 1988;

O disposto no artigo 18, inciso IV, alínea "b" da Lei Federal nº 8.080/90;

O disposto no art. _____ da Lei Municipal nº _____ que dispõe sobre a criação do Serviço Municipal de Vigilância Sanitária.

As atividades inerentes à função de fiscal sanitário legalmente estabelecidas,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores, abaixo relacionados, para exercerem a função de Fiscal Sanitário de Vigilância Sanitária, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde:

Identificação Funcional	Nome	Cargo

Art. 2º - Os servidores designados, em razão do poder de polícia administrativo, exercerão todas as atividades inerentes a função de fiscal sanitário, tais como: inspeção e fiscalização sanitária, lavratura de auto de infração sanitária, instauração de processo administrativo sanitário, interdição cautelar de estabelecimento; interdição e apreensão cautelar de produtos; fazer cumprir as penalidades aplicadas pelas autoridades sanitárias competentes nos processos administrativos sanitários e outras atividades estabelecidas para esse fim.

Este documento não tem qualquer poder legal, sendo apenas material de referência para que estados e municípios elaborem e instituem suas legislações próprias.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Cidade-UF, ____ de _____ de 20 ____.

Prefeito Municipal

NÃO TEM PODER LEGAL

3.3. LEI DE INSTITUIÇÃO DO CÓDIGO SANITÁRIO

Lei Municipal nº _____, de ____ de _____ de 20__.

Institui o Código Sanitário do Município de (nome do município).

O PREFEITO MUNICIPAL DE (nome do município), ESTADO DE (nome do Estado),

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica instituído o Código Sanitário do Município de (nome do Município), fundamentado nos princípios expressos na Constituição Federal de 5 de outubro de 1988, na Constituição do Estado de (nome do Estado), nas Leis Orgânicas da Saúde - Leis Federais nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, no Código de Defesa do Consumidor - Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, no Código de Saúde do Estado de (nome do Estado), e na Lei Orgânica do Município de (nome do Município).

Art. 2º - Todos os assuntos relacionados com as ações de vigilância sanitária serão regidos pelas disposições contidas nesta Lei, nas normas técnicas especiais, portarias e resoluções, a serem determinadas pela Secretaria Municipal de Saúde, respeitadas, no que couber, a Legislação Federal e Estadual.

Art. 3º - Sujeitam-se a presente Lei todos os estabelecimentos de saúde e de interesse à saúde, sejam de caráter privado, público ou filantrópico, assim como outros locais que ofereçam riscos à saúde.

CAPÍTULO II

COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por vigilância sanitária o conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

Este documento não tem qualquer poder legal, sendo apenas material de referência para que estados e municípios elaborem e instituem suas legislações próprias.

I - o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; e

II - o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.

Art. 5º - Consideram-se como controle sanitário as ações desenvolvidas pelas autoridades sanitárias com vistas à aprovação de projetos arquitetônicos, ao monitoramento da qualidade dos produtos para saúde e de interesse à saúde e a verificação das condições para o licenciamento e funcionamento dos estabelecimentos de saúde e de interesse à saúde, abrangendo:

I - a inspeção e orientação;

II - a fiscalização;

III - a lavratura de termos e autos;

IV - a aplicação de sanções.

Art. 6º - São sujeitos ao controle e fiscalização por parte das autoridades sanitárias:

I - drogas, medicamentos, imunobiológicos, insumos farmacêuticos e produtos para saúde;

II - sangue, hemocomponentes e hemoderivados;

III - produtos de higiene pessoal, cosméticos, perfumes e saneantes;

IV - alimentos, águas envasadas, matérias-primas alimentares, artigos e equipamentos destinados a entrar em contato com alimentos;

V - produtos tóxicos e radioativos;

VI - estabelecimentos de saúde, de interesse à saúde e outros ambientes que ofereçam riscos à saúde, de natureza pública e privada;

VII - resíduos sólidos gerados pelos serviços de saúde e de interesse à saúde;

VIII - veiculação de propaganda de produtos farmacêuticos e outros produtos que possam comprometer a saúde, de acordo com as normas federais;

Este documento não tem qualquer poder legal, sendo apenas material de referência para que estados e municípios elaborem e instituam suas legislações próprias.

IX – outros produtos, substâncias, aparelhos e equipamentos que possam provocar danos à saúde.

§ 1º - Os responsáveis por imóveis, domicílios e estabelecimentos comerciais e industriais deverão impedir o acúmulo de lixo, entulho, restos de alimentos, água empoçada ou qualquer outra condição que propicie alimentação, criatório ou abrigo de animais sinantrópicos.

§ 2º - É vedada a criação de animais, no perímetro urbano, que pela sua natureza ou quantidade, sejam considerados causa de insalubridade, incômodo ou riscos à saúde pública.

Art. 7º - As ações de vigilância sanitária serão executadas pelas autoridades sanitárias municipais, que terão livre acesso, mediante identificação por meio de credencial de fiscal sanitário, aos estabelecimentos e ambientes sujeitos ao controle sanitário.

§ 1º - São consideradas autoridades sanitárias para os efeitos desta Lei:

I - os profissionais da equipe municipal de vigilância sanitária investidos na função fiscalizadora;

II – o responsável pelo Serviço Municipal de Vigilância Sanitária.

§ 2º – Os estabelecimentos, por seus dirigentes ou prepostos, são obrigados a prestar os esclarecimentos necessários referentes ao desempenho de suas atribuições legais e a exhibir, quando exigidos, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de prevenção à saúde.

Art. 8º - Os profissionais das equipes de vigilância sanitária, investidos das suas funções fiscalizadoras, serão competentes para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários, expedindo termos e autos, referentes à prevenção e controle de bens e serviços sujeitos à vigilância sanitária.

Parágrafo único - O Secretário Municipal de Saúde, excepcionalmente, poderá desempenhar funções de fiscalização, com as mesmas prerrogativas e atribuições conferidas pela presente Lei às autoridades sanitárias.

Art. 9º - Compete à Secretaria Municipal de Saúde, sem prejuízo de outras atribuições:

I – promover e participar de todos os meios de educação, orientação, controle e execução das ações de vigilância e fiscalização sanitária, em todo o território do município;

Este documento não tem qualquer poder legal, sendo apenas material de referência para que estados e municípios elaborem e instituem suas legislações próprias.

II – planejar, organizar e executar as ações de promoção e proteção à saúde individual e coletiva, por meio dos serviços de vigilância sanitária, tendo como base o perfil epidemiológico do município;

III – garantir infraestrutura e recursos humanos adequados à execução de ações de vigilância sanitária;

IV – promover capacitação e valorização dos recursos humanos existentes na vigilância sanitária, visando aumentar a eficiência das ações e serviços;

V – promover, coordenar, orientar e custear estudos de interesse da saúde pública;

VI – assegurar condições adequadas de qualidade na produção, comercialização e consumo de bens e serviços de interesse à saúde, incluídos procedimentos, métodos e técnicas que as afetam;

VII – assegurar condições adequadas de qualidade para prestação de serviços de saúde;

VIII – promover ações visando o controle de fatores de risco à saúde;

IX – promover a participação da comunidade nas ações da vigilância sanitária;

X – organizar atendimento de reclamações e denúncias;

XI – notificar e investigar eventos adversos à saúde, de que tomar conhecimento ou for identificada por usuários ou profissionais de saúde, decorrentes do uso ou emprego de: medicamentos e drogas; produtos para saúde; cosméticos e perfumes; saneantes; agrotóxicos; alimentos industrializados; e outros produtos definidos por legislação sanitária.

CAPÍTULO III

DA LICENÇA SANITÁRIA

Art. 10 - Os estabelecimentos sujeitos ao controle e à fiscalização sanitária somente funcionarão mediante licença sanitária expedida pelo órgão de vigilância sanitária, com validade por um ano, renovável por períodos iguais e sucessivos.

§ 1º - A concessão ou renovação da Licença Sanitária será condicionada ao cumprimento de requisitos técnicos referentes às instalações, aos produtos, máquinas, equipamentos, normas e rotinas do estabelecimento, comprovados pela autoridade sanitária competente.

Este documento não tem qualquer poder legal, sendo apenas material de referência para que estados e municípios elaborem e instituem suas legislações próprias.

§ 2º - A Licença Sanitária poderá, a qualquer tempo, ser suspensa, cassada ou cancelada, no interesse da saúde pública, sendo assegurado ao proprietário do estabelecimento o exercício do direito de defesa e do contraditório, em processo administrativo instaurado pelo órgão sanitário competente.

§ 3º - A Secretaria Municipal de Saúde, através de Regulamentos Técnicos específicos, e tendo em vista o ramo de atividades desenvolvidas, poderá exigir a Licença Sanitária para o funcionamento de outros estabelecimentos não previstos nesta Lei.

§ 4º - Todo estabelecimento deve comunicar formalmente ao órgão que emitiu a respectiva licença sanitária qualquer alteração e/ou encerramento de suas atividades.

§ 5º - A Licença Sanitária será emitida, específica e independente, para:

I - cada estabelecimento, de acordo com a atividade e/ou serviço exercido, ainda que exista mais de uma unidade na mesma localidade;

II - cada atividade e/ou serviço desenvolvido na unidade do estabelecimento, de acordo com a legislação;

III - cada atividade e/ou serviço terceirizado existente na unidade do estabelecimento, de acordo com a legislação.

CAPÍTULO IV

DAS TAXAS

Art. 11 - As ações de vigilância sanitária executados pelo órgão correspondente da Secretaria Municipal da Saúde ensejarão a cobrança da Taxa de Vigilância Sanitária, a ser regulamentada em Lei complementar.

Art. 12 - Os valores da Taxa de Vigilância Sanitária e das multas em virtude do exercício das ações de vigilância sanitária serão recolhidos aos cofres públicos do município, creditados ao Fundo Municipal de Saúde, revertidos exclusivamente para o Serviço Municipal de Vigilância Sanitária e sob o controle social do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 13 - Os valores recolhidos, mencionados no artigo anterior, serão destinados ao custeio e à manutenção da estrutura do Serviço Municipal de Vigilância Sanitária.

Art. 14 - São isentos da Taxa de Vigilância Sanitária:

Este documento não tem qualquer poder legal, sendo apenas material de referência para que estados e municípios elaborem e instituem suas legislações próprias.

I - órgãos da administração direta, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público; e

II - associações, fundações, entidades de caráter beneficente, filantrópico, caritativo ou religioso que não remunerem seus dirigentes, não distribuam lucros a qualquer título e apliquem seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais;

Parágrafo único - A isenção da Taxa de Vigilância Sanitária não dispensa a obrigatoriedade do cumprimento das exigências contidas nas normas legais e regulamentares.

CAPÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

Seção I

Fiscalização dos Estabelecimentos de Saúde

Art. 15 - Sujeitam-se ao controle e à fiscalização sanitária os estabelecimentos de saúde.

Art. 16 - Para os efeitos desta Lei, consideram-se estabelecimentos de saúde:

I - serviços médicos;

II - serviços odontológicos;

III - serviços de diagnósticos e terapêuticos;

IV - outros serviços de saúde definidos por legislação específica.

Parágrafo único - Os estabelecimentos a que se referem o artigo anterior deverão ser mantidos em perfeitas condições de higiene e limpeza, organizados de modo a não possibilitar a existência de focos de insalubridade em seu ambiente interno e externo e deverão ser objeto de desratização, desinsetização e manutenções periódicas.

Art. 17 - Os estabelecimentos de saúde deverão adotar normas e procedimentos visando o controle de infecção relacionada à assistência à saúde.

Parágrafo único. É responsabilidade pessoal dos profissionais de saúde o controle de infecção em seus ambientes de trabalho.

Art. 18 - Os estabelecimentos de saúde e os veículos para transporte de pacientes deverão ser mantidos em rigorosas condições de

Este documento não tem qualquer poder legal, sendo apenas material de referência para que estados e municípios elaborem e instituem suas legislações próprias.

higiene, devendo ser observadas as normas de controle de infecção estipuladas na legislação sanitária.

Art. 19 - Os estabelecimentos de saúde deverão adotar procedimentos adequados na geração, acondicionamento, fluxo, transporte, armazenamento, destino final, e demais questões relacionadas a resíduos de serviços de saúde, conforme legislação sanitária.

Art. 20 - Os estabelecimentos de saúde deverão possuir condições adequadas para o exercício da atividade profissional na prática de ações que visem à proteção, promoção, preservação e recuperação da saúde.

Parágrafo único - Estes estabelecimentos deverão possuir instalações, equipamentos, instrumentais, utensílios e materiais de consumo indispensáveis e condizentes com suas finalidades e em perfeito estado de conservação e funcionamento, de acordo com normas técnicas específicas.

Art. 21 - Os estabelecimentos de saúde deverão possuir quadro de recursos humanos legalmente habilitados, em número adequado à demanda e às atividades desenvolvidas.

Seção II

Fiscalização dos Estabelecimentos de Interesse à Saúde

Art. 22 - Para os efeitos desta Lei, consideram-se estabelecimentos de interesse à saúde:

I – barbearias, salões de beleza, pedicures, manicures, massagens, estabelecimentos esportivos (ginástica, natação, academias de artes marciais e outros), creches, tatuagens, piercings, cemitérios, necrotérios, funerárias, piscinas de uso coletivo, hotéis, motéis, pousadas, instituições de longa permanência para idosos e outros;

II – os que extraem, produzem, fabricam, transformam, preparam, manipulam, purificam, fracionam, embalam, reembalam, importam, exportam, armazenam, expedem, transportam, compram, vendem, dispensam, cedem ou usam os produtos mencionados no art. 6º;

III – os laboratórios de pesquisa, de análise de produtos alimentícios, água, medicamentos e produtos para saúde e de controle de qualidade de produtos, equipamentos e utensílios de interesse à saúde;

IV – os que prestam serviços de desratização e desinsetização de ambientes domiciliares, públicos e coletivos;

Este documento não tem qualquer poder legal, sendo apenas material de referência para que estados e municípios elaborem e instituem suas legislações próprias.

V - os que degradam o meio ambiente por meio de resíduos contaminantes e os que contribuem para criar ambiente insalubre ao ser humano ou propício ao desenvolvimento de animais sinantrópicos;

VI - outros estabelecimentos cuja atividade possa, direta ou indiretamente, provocar danos ou agravos à saúde individual ou coletiva.

Parágrafo único - Os estabelecimentos referidos neste artigo deverão ser mantidos em perfeitas condições de higiene e limpeza, organizados de modo a não possibilitar a existência de focos de insalubridade em seu ambiente interno e externo e deverão ser objeto de desratização, desinsetização e manutenções periódicas.

Seção III

Fiscalização de Produtos

Art. 23 - Todo produto destinado ao consumo humano comercializado e/ou produzido no município, estará sujeito à fiscalização sanitária municipal, respeitando os termos desta Lei e a legislação federal e estadual, no que couber.

Art. 24 - O controle sanitário a que estão sujeitos os produtos de interesse da saúde compreende todas as etapas e processos, desde a sua produção até sua utilização e/ou consumo.

Art. 25 - No controle e fiscalização dos produtos de interesse da saúde serão observados os padrões de identidade, qualidade e segurança definidos por legislação específica.

§ 1º - A autoridade sanitária fará, sempre que considerar necessário, coleta de amostras do produto, para efeito de análise.

§ 2º - Os procedimentos para coleta e análise de amostras serão definidos em normas técnicas específicas.

§ 3º - A amostra do produto considerado suspeito deverá ser encaminhada ao laboratório oficial, para análise fiscal.

Art. 26 - É proibido qualquer procedimento de manipulação, beneficiamento ou fabrico de produtos que concorram para adulteração, falsificação, alteração, fraude ou perda de qualidade dos produtos de interesse da saúde.

CAPÍTULO VI

NOTIFICAÇÃO

Este documento não tem qualquer poder legal, sendo apenas material de referência para que estados e municípios elaborem e instituem suas legislações próprias.

Art. 27 - Fica a critério da autoridade sanitária a lavratura e expedição de termo de notificação ao inspecionado para que faça ou deixe de fazer alguma coisa, com indicação da disposição legal ou regulamentar pertinente, devendo conter a identificação completa do inspecionado.

§ 1º - Quando lavrado e expedido o referido termo, o prazo concedido para o cumprimento das exigências nele contidas será de até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por no máximo mais 90 (noventa) dias, a critério da autoridade sanitária, caso seja requerido pelo interessado, até 10 (dez) dias antes do término do prazo inicialmente concedido e desde que devidamente fundamentado.

§ 2º - Decorrido o prazo concedido e não sendo atendida a notificação, será lavrado auto de infração e instaurado processo administrativo sanitário.

CAPÍTULO VII

PENALIDADES E INFRAÇÕES SANITÁRIAS

Seção I

Normas Gerais

Art. 28 - Considera-se infração sanitária a desobediência ao disposto nesta Lei, nas leis federais, estaduais e nas demais normas legais e regulamentares, que de qualquer forma, destinem-se à proteção, promoção, preservação e recuperação da saúde.

Art. 29 - Responderá pela infração sanitária a pessoa física e/ou jurídica que, por ação ou omissão, lhe deu causa, concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.

§ 1º - Para fins deste artigo, considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração sanitária não teria ocorrido.

§ 2º - Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis, que vier a determinar avaria, deterioração ou alteração de equipamentos, produtos e serviços de interesse à saúde.

Art. 30 - Os fabricantes e fornecedores de equipamentos, produtos e serviços de interesse à saúde respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados para o consumo e/ou utilização.

Este documento não tem qualquer poder legal, sendo apenas material de referência para que estados e municípios elaborem e instituem suas legislações próprias.

Art. 31 - Na apuração das infrações sanitárias, a autoridade sanitária comunicará o fato:

I - à autoridade policial e ao Ministério Público, nos casos que possam configurar ilícitos penais;

II - aos conselhos profissionais, nos casos que possam configurar violação aos códigos de ética profissional.

Seção II

Das Penalidades

Art. 32 - As infrações sanitárias, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas;

IV - apreensão de animais;

V - suspensão de venda e/ou fabricação de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;

VI - inutilização de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes, matérias-primas e insumos;

VII - interdição parcial ou total de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, máquinas, produtos e equipamentos;

VIII - suspensão e/ou proibição de propaganda e/ou publicidade;

IX - cancelamento da Licença Sanitária Municipal;

X - imposição de mensagem retificadora;

XI - cancelamento da notificação de produto alimentício.

§ 1º - Aplicada a penalidade de inutilização, o infrator deverá cumpri-la, arcando com seus custos, no prazo determinado pela autoridade sanitária, respeitando a legislação e apresentando o respectivo comprovante.

Este documento não tem qualquer poder legal, sendo apenas material de referência para que estados e municípios elaborem e instituem suas legislações próprias.

§ 2º - Aplicada a penalidade de interdição, essa vigorará até que o infrator cumpra as medidas exigidas pela legislação sanitária, solicite a realização de nova inspeção sanitária e que a autoridade julgadora se manifeste sobre o pleito de desinterdição de maneira fundamentada.

Art. 33 - A pena de multa consiste no pagamento em moeda corrente no país, variável segundo a classificação das infrações constantes do art. 37, conforme os seguintes limites:

I - nas infrações leves, de R\$ 300,00 (trezentos reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

II - nas infrações graves, de R\$ 2.001,00 (dois mil e um reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 10.001,00 (dez mil e um reais) a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

Parágrafo único - As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência e reincidência específica.

Art. 34 - Para imposição da pena e a sua graduação, a autoridade sanitária levará em conta:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde pública;

III - os antecedentes do autuado quanto ao descumprimento da legislação sanitária;

IV - a capacidade econômica do autuado;

V - os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Parágrafo único - Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a autoridade sanitária levará em consideração as que sejam preponderantes.

Art. 35 - São circunstâncias atenuantes:

I - ser primário o autuado;

II - não ter sido a ação do autuado fundamental para a ocorrência do evento;

Este documento não tem qualquer poder legal, sendo apenas material de referência para que estados e municípios elaborem e instituem suas legislações próprias.

III – procurar o autuado, espontaneamente, durante o processo administrativo sanitário, reparar ou minorar as conseqüências do ato lesivo à saúde pública que lhe foi imputado.

Parágrafo único - Considera-se, para efeito desta Lei, infrator primário a pessoa física ou jurídica que não tiver sido condenada em processo administrativo sanitário nos 5 (cinco) anos anteriores à prática da infração em julgamento.

Art. 36 - São circunstâncias agravantes:

I – ser o autuado reincidente;

II – ter o autuado cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente de ação ou omissão em desrespeito à legislação sanitária;

III – ter o autuado coagido outrem para a execução material da infração;

IV – ter a infração conseqüências calamitosas à saúde pública;

V – ter o autuado deixado de adotar providências de sua responsabilidade para evitar ou sanar a situação que caracterizou a infração;

VI – ter o autuado agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má-fé;

VII – ter o autuado praticado a infração que envolva a produção em larga escala.

Art. 37 - As infrações sanitárias classificam-se em:

I – leves, quando o autuado for beneficiado por circunstância atenuante;

II – graves, quando for verificada uma circunstância agravante;

III – gravíssimas:

a) quando existirem duas ou mais circunstâncias agravantes;

b) quando a infração tiver conseqüências danosas à saúde pública;

c) quando ocorrer reincidência específica.

Parágrafo único - Considera-se reincidência específica a repetição pelo autuado da mesma infração pela qual já foi condenado.

Este documento não tem qualquer poder legal, sendo apenas material de referência para que estados e municípios elaborem e instituem suas legislações próprias.

Art. 38 - Na aplicação da penalidade de multa, a capacidade econômica do infrator será observada dentro dos limites de natureza financeira correspondente à classificação da infração sanitária prevista no artigo 33.

Art. 39 - As multas impostas em razão da infração sanitária sofrerão redução de 20% (vinte por cento), caso o pagamento seja efetuado no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data em que o infrator for notificado da decisão que lhe imputou a referida penalidade.

Art. 40 - O pagamento da multa, em qualquer circunstância, implicará a desistência tácita de recurso em relação à sua aplicação, permanecendo o processo administrativo em relação às demais penalidades eventualmente aplicadas cumulativamente.

Art. 41 - Quando aplicada pena de multa e não ocorrer o seu pagamento ou interposição de recurso, a decisão será publicada nos meios oficiais e em seguida o infrator será notificado para recolhê-la no prazo de 30 (trinta) dias, na forma da alínea a do inciso I do artigo 105, sob pena de cobrança judicial.

Art. 42 - Nos casos de risco sanitário iminente, a autoridade sanitária poderá determinar de imediato, sem a necessidade de prévia manifestação do interessado, a apreensão e interdição de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes, matérias-primas, insumos, estabelecimentos, seções, dependências, obras, veículos, máquinas, assim como a suspensão de vendas, atividades e outras providências acauteladoras, as quais não configurarão aplicação de penalidade sanitária, mas sim o regular exercício das prerrogativas da administração pública.

§ 1º - Concomitante às medidas acauteladoras previstas no caput deste artigo, a autoridade sanitária deverá lavrar auto de infração.

§ 2º - As medidas acauteladoras previstas neste artigo durarão no máximo 90 (noventa) dias.

Seção III

Das Infrações Sanitárias

Art. 43 - Construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território municipal, laboratórios de produção de medicamentos, drogas, insumos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, produtos para a saúde, ou quaisquer outros estabelecimentos que fabriquem alimentos, aditivos para alimentos, bebidas, embalagens, saneantes e demais produtos que interessem à saúde pública, sem

Este documento não tem qualquer poder legal, sendo apenas material de referência para que estados e municípios elaborem e instituem suas legislações próprias.

registro, licença sanitária, autorização do órgão sanitário competente ou contrariando as normas legais pertinentes:

Pena – advertência, apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas ou interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

Art. 44 - Construir, instalar ou fazer funcionar hospitais, postos ou casas de saúde, clínicas em geral, casas de repouso, serviços ou unidades de saúde, estabelecimentos ou organizações afins, que se dediquem à promoção, proteção e recuperação da saúde, sem licença sanitária, autorização do órgão sanitário competente ou contrariando normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena – advertência, apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas ou interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

Art. 45 - Instalar ou manter em funcionamento consultórios médicos, odontológicos e estabelecimentos de pesquisas clínicas, clínicas de hemodiálise, serviços hemoterápicos, bancos de leite humano, de olhos e estabelecimentos de atividades afins, institutos de esteticismo, ginástica, fisioterapia e de recuperação, balneários, estâncias hidrominerais, termais, de repouso, e congêneres, gabinetes ou serviços que utilizem aparelhos e equipamentos geradores de raios X, substâncias radioativas, ou radiações ionizantes e outras, laboratórios, oficinas e serviços de ótica, de aparelhos ou materiais óticos, de prótese dentária, de aparelhos ou materiais para uso odontológico, sem licença sanitária, autorização do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena – advertência, apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas ou interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

Art. 46 - Explorar atividades comerciais, industriais, ou filantrópicas relacionadas à saúde, com ou sem a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde, sem licença sanitária, autorização do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes:

Este documento não tem qualquer poder legal, sendo apenas material de referência para que estados e municípios elaborem e instituem suas legislações próprias.

Pena – advertência, apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas ou interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

Art. 47 - Extrair, produzir, fabricar, transformar, reutilizar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, produtos para a saúde, embalagens, recipientes, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença sanitária, autorização do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente:

Pena – advertência, apreensão e inutilização de produtos, equipamentos, utensílios, embalagens, recipientes e matérias-primas ou interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

Art. 48 - Fazer veicular propaganda de produtos e serviços sujeitos à vigilância sanitária contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente:

Pena - advertência, proibição de propaganda, suspensão de venda, imposição de mensagem retificadora, suspensão de propaganda e publicidade e multa.

Art. 49 - Deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar doença ou zoonose transmissível ao homem, de acordo com o que disponham as normas legais ou regulamentares vigentes:

Pena – advertência e/ou multa.

Art. 50 - Impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis, zoonoses e quaisquer outras, além do sacrifício de animais domésticos considerados perigosos pelas autoridades sanitárias:

Pena – advertência e/ou multa.

Art. 51 - Reter atestado de vacinação obrigatória, deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem à prevenção de doenças transmissíveis e sua disseminação, à preservação e à manutenção da saúde:

Este documento não tem qualquer poder legal, sendo apenas material de referência para que estados e municípios elaborem e instituem suas legislações próprias.

Pena – advertência, interdição de estabelecimento, seções, dependências, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

Art. 52 - Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções:

Pena – advertência, interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, máquinas, produtos e equipamentos ou cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

Art. 53 - Aviar receita em desacordo com prescrições médicas ou determinação expressa em lei e normas regulamentares:

Pena – advertência, interdição de estabelecimento, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 54 - Fornecer, vender ou praticar atos de comércio em relação a medicamentos, drogas e produtos para a saúde cuja venda e uso dependam de prescrição médica, sem observância dessa exigência e contrariando as normas legais e regulamentares:

Pena – advertência, interdição de estabelecimento, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 55 - Retirar ou aplicar sangue, hemocomponentes, hemoderivados, proceder a operações de plasmaferese, ou desenvolver outras atividades hemoterápicas, contrariando normas legais e regulamentares:

Pena – advertência, interdição de estabelecimento, seções, dependências, veículos, equipamentos e produtos, inutilização, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 56 - Exportar sangue e seus derivados, placentas, órgãos, glândulas ou hormônios, bem como quaisquer substâncias ou partes do corpo humano, ou utilizá-los contrariando as disposições legais e regulamentares:

Pena – advertência, interdição de estabelecimento, seções, dependências, veículos, equipamentos e produtos, inutilização, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 57 - Rotular alimentos, produtos alimentícios, bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, perfumes, produtos para saúde, saneantes, de correção estética e quaisquer outros de interesse à saúde, contrariando as normas legais e regulamentares:

Este documento não tem qualquer poder legal, sendo apenas material de referência para que estados e municípios elaborem e instituem suas legislações próprias.

Pena – advertência, interdição, apreensão e inutilização e/ou multa.

Art. 58 - Alterar o processo de fabricação de produtos sujeitos à vigilância sanitária, modificar os seus componentes básicos, nome, e demais elementos objeto do registro, sem a necessária autorização do órgão sanitário competente:

Pena – advertência, interdição, apreensão e inutilização, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 59 - Reaproveitar vasilhames de saneantes, seus congêneres e de outros produtos nocivos à saúde, no envasilhamento de alimentos, bebidas, refrigerantes, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosméticos, perfumes e quaisquer outros de interesse à saúde:

Pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição de estabelecimento, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

Art. 60 - Importar ou exportar, expor à venda ou entregar ao consumo produtos de interesse da saúde cujo prazo de validade tenha se expirado, ou apor-lhes novas datas, depois de expirado o prazo:

Pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição de estabelecimento, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

Art. 61 - Produzir, comercializar, embalar, manipular, fracionar produtos sujeitos à vigilância sanitária sem a assistência de responsável técnico, legalmente habilitado.

Pena – advertência, apreensão e inutilização, interdição de estabelecimento, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

Art. 62 - Construir, reformar ou adequar estabelecimentos sujeitos à vigilância sanitária sem a prévia aprovação do projeto pelo órgão sanitário competente.

Pena – advertência, interdição e/ou multa.

Art. 63 - Utilizar, na preparação de hormônios, órgãos de animais doentes, estafados ou emagrecidos ou que apresentem sinais de decomposição no momento de serem manipulados:

Pena – advertência, apreensão e inutilização, suspensão de vendas, interdição de estabelecimento, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

Este documento não tem qualquer poder legal, sendo apenas material de referência para que estados e municípios elaborem e instituem suas legislações próprias.

Art. 64 - Comercializar produtos biológicos, imunoterápicos e outros de interesse à saúde que exijam cuidados especiais de conservação, preparação, expedição, ou transporte, sem observância das condições necessárias à sua preservação:

Pena – advertência, apreensão e inutilização, suspensão de vendas, interdição de estabelecimento, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

Art. 65 - Executar serviços de desratização, desinsetização, desinfestação e imunização de ambientes e produtos e/ou aplicar métodos contrariando as normas legais e regulamentares.

Pena – advertência, apreensão e inutilização, interdição de estabelecimento, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

Art. 66 - Descumprir normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias relativas ao transporte de produtos sujeitos à vigilância sanitária e de pacientes.

Pena – advertência, interdição e/ou multa.

Art. 67 - Descumprir normas legais e regulamentares relativas a imóveis e/ou manter condições que contribuam para a proliferação de roedores, vetores e animais sinantrópicos que possam configurar risco sanitário:

Pena – advertência, interdição, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

Art. 68 - Exercer profissões e ocupações relacionadas com a saúde sem a necessária habilitação legal:

Pena – interdição, apreensão, e/ou multa.

Art. 69 - Atribuir encargos relacionados com a promoção, proteção e recuperação da saúde a pessoas sem a necessária habilitação legal:

Pena – interdição, apreensão, e/ou multa.

Art. 70 - Proceder à cremação de cadáveres, ou utilizá-los, contrariando as normas sanitárias pertinentes:

Pena – advertência, interdição e/ou multa.

Art. 71 - Fraudar, falsificar ou adulterar alimentos, inclusive bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos para a saúde, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, saneantes e quaisquer outros que interessem à saúde pública:

Este documento não tem qualquer poder legal, sendo apenas material de referência para que estados e municípios elaborem e instituem suas legislações próprias.

Pena – advertência, apreensão e inutilização, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 72 - Transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde:

Pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento da licença sanitária, proibição de propaganda, imposição de mensagem retificadora, suspensão de propaganda e publicidade e/ou multa.

Art. 73 - Produzir, comercializar ou entregar ao consumo humano sal refinado, moído ou granulado, que não contenha iodo na proporção estabelecida pelo órgão competente:

Pena – advertência, apreensão e interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 74 - Descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes, visando à aplicação das normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento da licença sanitária, proibição de propaganda, imposição de mensagem retificadora, suspensão de propaganda e publicidade e/ou multa.

Art. 75 - Descumprir normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas à importação ou exportação de matérias-primas ou produtos sujeitos à vigilância sanitária:

Pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento da licença sanitária, e/ou multa.

Art. 76 - Descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas a estabelecimentos e boas práticas de fabricação de matérias-primas e de produtos sujeitos à vigilância sanitária:

Pena – advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 77 - Proceder a qualquer mudança de estabelecimento de armazenagem de produtos, matérias-primas, insumos,

Este documento não tem qualquer poder legal, sendo apenas material de referência para que estados e municípios elaborem e instituem suas legislações próprias.

equipamentos, produtos para a saúde e quaisquer outros sob interdição, sem autorização do órgão sanitário competente:

Pena – advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 78 - Proceder à comercialização de produtos, matérias-primas, insumos, equipamentos, produtos para a saúde e quaisquer outros sob interdição:

Pena – advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 79 - Deixar de garantir, em estabelecimentos destinados à armazenagem e/ou distribuição de produtos sujeitos à vigilância sanitária, a manutenção dos padrões de identidade e qualidade de produtos, matérias-primas, insumos, equipamentos, produtos para a saúde e quaisquer outros sob interdição, aguardando inspeção física ou a realização de diligências requeridas pelas autoridades sanitárias competentes:

Pena – advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 80 - Deixar de comunicar ao órgão de vigilância sanitária competente a interrupção, suspensão ou redução da fabricação ou da distribuição dos medicamentos de tarja vermelha, de uso continuado ou essencial à saúde do indivíduo, ou de tarja preta, provocando o desabastecimento do mercado:

Pena – advertência, interdição total ou parcial do estabelecimento, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 81 - Contribuir para que a poluição da água e do ar atinja níveis ou categorias de qualidade inferior aos previstos nas normas legais e regulamentares:

Pena – advertência, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 82 - Emitir ou despejar efluente ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido em normas legais e regulamentares:

Pena – advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Este documento não tem qualquer poder legal, sendo apenas material de referência para que estados e municípios elaborem e instituam suas legislações próprias.

Art. 83 - Causar poluição hídrica que leve à interrupção do abastecimento público de água, em razão de atividade sujeita à vigilância sanitária:

Pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 84 - Causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, de habitantes, em razão de atividade sujeita à vigilância sanitária:

Pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 85 - Causar poluição do solo, tornando área urbana ou rural imprópria para ocupação, em razão de atividade sujeita à vigilância sanitária:

Pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 86 - Utilizar ou aplicar defensivos agrícolas ou agrotóxicos, contrariando as normas legais e regulamentares e/ou as restrições constantes do registro do produto:

Pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição e/ou multa.

Art. 87 - As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem sanitária prescrevem em 05 (cinco) anos.

Parágrafo único - a prescrição interrompe-se pela notificação, ou outro ato da autoridade competente, que objetive a sua apuração e conseqüente imposição de pena.

CAPÍTULO VIII

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANITÁRIO

Seção I

Normas Gerais

Art. 88 - O processo administrativo sanitário é destinado a apurar a responsabilidade por infrações das disposições desta Lei e demais normas legais e regulamentares destinadas à promoção, proteção e recuperação da saúde, sendo iniciado com a lavratura de auto de infração, assegurando-se ao autuado o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, observado o rito e os prazos estabelecidos nesta Lei.

Este documento não tem qualquer poder legal, sendo apenas material de referência para que estados e municípios elaborem e instituem suas legislações próprias.

Art. 89 - Constatada a infração sanitária, a autoridade sanitária, no exercício da ação fiscalizadora, lavrará, no local em que essa for verificada ou na sede da vigilância sanitária, o auto de infração sanitária, o qual deverá conter:

I – nome do autuado ou responsável, seu domicílio e residência, bem como outros elementos necessários a sua qualificação e identidade civil;

II – local, data e hora da verificação da infração;

III – descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

IV – penalidade a que está sujeito o autuado e o respectivo preceito legal que autoriza sua imposição;

V – ciência, pelo autuado, de que responderá pelo fato constatado em processo administrativo sanitário;

VI – assinatura do servidor autuante;

VII - assinatura do autuado, ou na sua ausência ou recusa, menção pelo servidor autuante, e a assinatura de duas testemunhas, quando possível;

VIII – prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa ou de impugnação do auto de infração.

§ 1º - Ao autuado é facultada vista ao processo a qualquer tempo, no órgão sanitário, podendo requerer, a suas expensas, cópias das peças que instruem o feito.

§ 2º - Quando, apesar da lavratura do auto de infração, subsistir, ainda, para o autuado, obrigação a cumprir, deverá o mesmo ser notificado para cumprimento no prazo de até 30 (trinta) dias.

§ 3º - O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, em casos excepcionais, por no máximo mais 90 (noventa) dias, a critério da autoridade sanitária, considerado o risco sanitário, caso seja requerido pelo interessado, até 10 (dez) dias antes do término do prazo inicialmente concedido e desde que devidamente fundamentado.

§ 4º - O servidor autuante é responsável pelas declarações e informações lançadas no auto de infração e no termo de notificação, sujeitando-se a sanções disciplinares em caso de falsidade ou omissão dolosa.

Este documento não tem qualquer poder legal, sendo apenas material de referência para que estados e municípios elaborem e instituem suas legislações próprias.

Art. 90 – A ciência da lavratura de auto de infração, de decisões prolatadas e/ou de qualquer comunicação a respeito de processo administrativo sanitário dar-se-á por uma das seguintes formas:

I – ciência direta ao inspecionado, autuado, mandatário, empregado ou preposto, provada com sua assinatura ou, no caso de recusa, sua menção pela autoridade sanitária que efetuou o ato;

II – carta registrada com aviso de recebimento;

III – edital publicado na imprensa oficial.

Parágrafo único - Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado, e frustrado o seu conhecimento por carta registrada, este deverá ser cientificado por meio de edital, publicado uma vez na imprensa oficial, considerando-se efetiva a ciência após 5 (cinco) dias da sua publicação.

Art. 91 – Para os fins desta Lei contar-se-ão os prazos excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

§ 1º - Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a ciência do autuado.

§ 2º - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia não útil, devendo ser observado pelo autuado o horário de funcionamento do órgão competente.

Seção II

Da Análise Fiscal

Art. 92 - Compete à autoridade sanitária realizar de forma programada ou, quando necessária, a coleta de amostra de insumos, matérias primas, aditivos, coadjuvantes, recipientes, equipamentos, utensílios, embalagens, substâncias e produtos de interesse da saúde, para efeito de análise fiscal.

Parágrafo único - Sempre que houver suspeita de risco à saúde, a coleta de amostra para análise fiscal deverá ser procedida com interdição cautelar do lote ou partida encontrada.

Art. 93 - A coleta de amostra para fins de análise fiscal deverá ser realizada mediante a lavratura do termo de coleta de amostra e do termo de interdição, quando for o caso, dividida em três invólucros, invioláveis, conservados adequadamente, de forma a assegurar a sua autenticidade e características originais, sendo uma delas entregue ao detentor ou responsável, a fim de servir como contraprova e as

Este documento não tem qualquer poder legal, sendo apenas material de referência para que estados e municípios elaborem e instituem suas legislações próprias.

duas outras imediatamente encaminhadas ao laboratório oficial para realização das análises.

§ 1º - Se a natureza ou quantidade não permitir a coleta de amostra em triplicata, deverá ser colhida amostra única e encaminhada ao laboratório oficial para a realização de análise fiscal na presença do detentor ou fabricante do insumo, matéria prima, aditivo, coadjuvante, recipiente, equipamento, utensílio, embalagem, substância ou produto de interesse à saúde, não cabendo, neste caso, perícia de contraprova.

§ 2º - Na hipótese prevista no parágrafo anterior, se estiverem ausentes as pessoas ali mencionadas, deverão ser convocadas duas testemunhas para presenciar a análise.

§ 3º - Em produtos destinados ao uso ou consumo humanos, quando forem constatadas pela autoridade sanitária irregularidades ou falhas no acondicionamento ou embalagem, armazenamento, transporte, rótulo, registro, prazo de validade, venda ou exposição à venda que não atenderem às normas legais regulamentares e demais normas sanitárias, manifestamente deteriorados ou alterados, de tal forma que se justifique considerá-los, desde logo, impróprios para o consumo, fica dispensada a coleta de amostras, lavrando-se o auto de infração e termos respectivos.

§ 4º - Aplica-se o disposto no parágrafo anterior, às embalagens, aos equipamentos e utensílios, quando não passíveis de correção imediata e eficaz contra os danos que possam causar à saúde pública.

§ 5º - A coleta de amostras para análise fiscal se fará sem a remuneração do comerciante ou produtor pelo produto ou substância coletada.

Art. 94 - Quando a análise fiscal concluir pela condenação dos insumos, matérias primas, aditivos, coadjuvantes, recipientes, equipamentos, utensílios, embalagens, substâncias e produtos de interesse da saúde, a autoridade sanitária deverá notificar o responsável para apresentar ao órgão de vigilância sanitária, defesa escrita ou requerer perícia de contraprova, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação acerca do resultado do laudo da análise fiscal inicial.

§ 1º - O laudo analítico condenatório será considerado definitivo quando não houver apresentação da defesa ou solicitação de perícia de contraprova, pelo responsável ou detentor, no prazo de 10 (dez) dias.

Este documento não tem qualquer poder legal, sendo apenas material de referência para que estados e municípios elaborem e instituem suas legislações próprias.

§ 2º - No caso de requerimento de perícia de contraprova o responsável deverá apresentar a amostra em seu poder e indicar o seu próprio perito, devidamente habilitado e com conhecimento técnico na área respectiva.

§ 3º - A perícia de contraprova não será efetuada se houver indícios de alteração e/ou violação da amostra em poder do detentor, prevalecendo, nesta hipótese, o laudo da análise fiscal inicial como definitivo.

§ 4º - Da perícia de contraprova será lavrada ata circunstanciada, datada e assinada por todos os participantes, cuja 1ª via integrará o processo de análise fiscal, e conterà os quesitos formulados pelos peritos.

§ 5º - Havendo divergência entre os resultados da análise fiscal inicial e da perícia de contraprova o responsável poderá apresentar recurso a autoridade superior, no prazo de 10 (dez) dias, o qual determinará novo exame pericial a ser realizado na segunda amostra em poder do laboratório oficial, cujo resultado será definitivo.

Art. 95 - Não sendo comprovada a infração objeto de apuração, por meio de análise fiscal ou contraprova, e sendo a substância ou produto, equipamentos ou utensílios considerados não prejudiciais à saúde pública, a autoridade sanitária lavrará notificação liberando-o e determinando o arquivamento do processo.

Art. 96 - O resultado definitivo da análise condenatória de substâncias ou produtos de interesse da saúde, oriundos de unidade federativa diversa, será obrigatoriamente comunicado aos órgãos de vigilância sanitária federal, estadual e municipal correspondente.

Art. 97 - Quando resultar da análise fiscal que substância, produto, equipamento, utensílios, embalagem são impróprios para o consumo, serão obrigatórias a sua apreensão e inutilização, bem como a interdição do estabelecimento, se necessária, lavrando-se os autos e termos respectivos.

Seção III

Do Procedimento

Art. 98 - Adotar-se-á o rito previsto nesta seção às infrações sanitárias previstas nesta Lei.

Art. 99 - O autuado terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa ou impugnação, contados da ciência do auto de infração.

Este documento não tem qualquer poder legal, sendo apenas material de referência para que estados e municípios elaborem e instituem suas legislações próprias.

Parágrafo único - Apresentada defesa ou impugnação, os autos do processo administrativo sanitário serão remetidos ao servidor atuante, o qual terá o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar, seguindo os autos conclusos para decisão do superior imediato.

Art. 100 - Após analisar a defesa, a manifestação do servidor atuante e os documentos que dos autos constam, o superior imediato decidirá fundamentadamente no prazo de 10 (dez) dias, do recebimento do processo administrativo sanitário.

§ 1º - A decisão de primeira instância será fundamentada em relatório circunstanciado, à vista dos elementos contidos nos autos, podendo confirmar ou não a existência da infração sanitária.

§ 2º - A decisão que não confirmar a existência da infração sanitária implicará no arquivamento do respectivo processo administrativo sanitário, devendo essa decisão obrigatoriamente ser publicada nos meios oficiais.

§ 3º - A decisão que confirmar a existência da infração sanitária fixará a penalidade aplicada ao autuado.

§ 4º - As eventuais inexatidões materiais que se encontrem na decisão, ocasionadas por erros de grafia ou de cálculo, poderão ser corrigidas por parte da autoridade julgadora.

Art. 101 - Decidida a aplicação da penalidade, o autuado poderá interpor recurso, em face da decisão de primeira instância, à mesma autoridade prolatora.

§ 1º - O recurso previsto no caput deverá ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância.

§ 2º - O recurso terá efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária eventualmente aplicada, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente na forma do disposto nos §§ 2º e 3º do art. 89 desta Lei.

Art. 102 - Após analisar o recurso interposto e os demais elementos constantes no respectivo processo administrativo sanitário, a autoridade superior decidirá fundamentadamente no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - A decisão de segunda instância será fundamentada em relatório circunstanciado, à vista dos elementos contidos nos autos, podendo confirmar ou não a existência da infração sanitária.

Este documento não tem qualquer poder legal, sendo apenas material de referência para que estados e municípios elaborem e instituem suas legislações próprias.

§ 2º - A decisão que não confirmar a existência da infração sanitária implicará no arquivamento do respectivo processo administrativo sanitário, devendo essa decisão obrigatoriamente ser publicada nos meios oficiais.

§ 3º - A decisão de segunda instância que confirmar a existência da infração sanitária fixará a penalidade aplicada ao autuado.

§ 4º - As eventuais inexatidões materiais que se encontrem na decisão, ocasionadas por erros de grafia ou de cálculo, poderão ser corrigidas por parte da autoridade julgadora.

Art. 103 - Decidida a aplicação da penalidade, o autuado poderá interpor recurso, em face da decisão de segunda instância, à autoridade superior dentro da mesma esfera governamental do órgão de vigilância sanitária.

§ 1º - O recurso previsto no caput deverá ser interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da decisão de segunda instância.

§ 2º - O recurso terá efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária eventualmente aplicada, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente na forma do disposto nos §§ 2º e 3º do art. 89 desta Lei.

Art. 104 - Após analisar o recurso interposto e os demais elementos constantes no respectivo processo administrativo sanitário, a autoridade superior decidirá fundamentadamente no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - A decisão de terceira instância é irrecorrível e será fundamentada em relatório circunstanciado, à vista dos elementos contidos nos autos, podendo confirmar ou não a existência da infração sanitária.

§ 2º - A decisão que não confirmar a existência da infração sanitária implicará no arquivamento do respectivo processo administrativo sanitário, devendo a mesma obrigatoriamente ser publicada nos meios oficiais.

§ 3º - A decisão que confirmar a existência da infração sanitária ensejará o cumprimento da penalidade aplicada ao infrator pela decisão de 2ª instância.

§ 4º - As eventuais inexatidões materiais que se encontrem na decisão ocasionadas por erros de escrita ou de cálculo poderão ser corrigidas por parte da autoridade julgadora.

Seção IV

Este documento não tem qualquer poder legal, sendo apenas material de referência para que estados e municípios elaborem e instituam suas legislações próprias.

Do cumprimento das decisões

Art. 105 – As decisões não passíveis de recurso serão obrigatoriamente publicadas nos meios oficiais para fins de publicidade e de eficácia, sendo cumpridas na forma abaixo:

I – penalidade de multa:

a) o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação, sendo o valor arrecadado creditado ao Fundo Municipal de Saúde, revertido exclusivamente para o Serviço Municipal de Vigilância Sanitária e sob o controle social do Conselho Municipal de Saúde.

b) o não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado na alínea anterior, implicará na sua inscrição na dívida ativa do município, para fins de cobrança judicial, na forma da legislação pertinente, sendo o valor obtido utilizado exclusivamente nas ações de vigilância sanitária.

II – penalidade de apreensão e inutilização:

a) os insumos, matérias primas, aditivos, coadjuvantes, recipientes, equipamentos, utensílios, embalagens, substâncias e produtos de interesse da saúde serão apreendidos e inutilizados em todo o município, comunicando, quando necessário, ao órgão estadual de vigilância sanitária e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

III – penalidade de suspensão de venda:

a) o dirigente de vigilância sanitária publicará portaria determinando a suspensão da venda do produto, comunicando, quando necessário, ao órgão estadual de vigilância sanitária e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

IV – penalidade de cancelamento da licença sanitária:

a) o dirigente de vigilância sanitária publicará portaria determinando o cancelamento da licença sanitária e cancelamento da notificação de produto alimentício, comunicando, quando necessário, ao órgão estadual de vigilância sanitária e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária;

V – penalidade de cancelamento da notificação de produto alimentício:

a) o dirigente de vigilância sanitária publicará portaria determinando o cancelamento da notificação de produto alimentício, comunicando,

Este documento não tem qualquer poder legal, sendo apenas material de referência para que estados e municípios elaborem e instituem suas legislações próprias.

quando necessário, ao órgão estadual de vigilância sanitária e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária;

VI – outras penalidades previstas nesta Lei:

a) o dirigente de vigilância sanitária publicará portaria determinando o cumprimento da penalidade, comunicando, quando necessário, ao órgão estadual de vigilância sanitária e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 106 - É competência exclusiva das autoridades sanitárias, em efetivo exercício de ação fiscalizadora, lavrar autos de infração, expedir termos de notificação, termos de interdição, termos de apreensão, de interdição cautelar e depósito, de inutilização, bem como outros documentos necessários ao cumprimento de sua função.

Art. 107 - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber.

Art. 108 - A Secretaria Municipal de Saúde, por seus órgãos e autoridades competentes, publicará portarias, resoluções, normas técnicas, atos administrativos cabíveis e normas complementares de vigilância sanitária no âmbito deste código.

Art. 109 - A autoridade sanitária poderá solicitar a intervenção da autoridade policial ou judicial nos casos de oposição à inspeção, quando forem vítimas de embarços, desacatos, ou quando necessário à efetivação de medidas previstas na legislação, ainda que não configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

Art. 110 - Esta Lei entrar em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de _____, em ____ de ____ de _____.

Prefeito Municipal

Esta Lei foi sancionada e numerada aos _____ dias do mês de _____ de 20__.

3.4. LEI DE CRIAÇÃO DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Lei Complementar Municipal nº _____, de ____ de _____ de 20____.

Dispõe sobre a criação da Taxa de Vigilância Sanitária.

O PREFEITO MUNICIPAL DE (nome do município), ESTADO DE (nome do Estado),

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada a Taxa de Vigilância Sanitária tendo como fatos geradores as atividades do Serviço de Vigilância Sanitária no território do Município de (nome do município).

Art. 2º - O Contribuinte da Taxa de Vigilância Sanitária é a pessoa física ou jurídica que exerça atividades sujeitas às atividades do Serviço de Vigilância Sanitária do Município de (nome do município).

Art. 3º - A Taxa de Vigilância Sanitária será recolhida pelo contribuinte aos cofres municipais por meio de guia fornecida pela Secretaria Municipal de Fazenda, sendo os recursos creditados ao Fundo Municipal de Saúde, revertidos exclusivamente para o Serviço Municipal de Vigilância Sanitária e sob o controle social do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 4º - Os valores recolhidos, mencionados no artigo anterior, serão destinados ao custeio e à manutenção da estrutura do Serviço Municipal de Vigilância Sanitária.

Art. 5º - A Taxa de Vigilância Sanitária deverá ser paga, anualmente, com base na Unidade Fiscal do Município de (nome do município).

Art. 6º - As atividades sujeitas à vigilância sanitária são aquelas relativas a:

I - drogas, medicamentos, imunobiológicos, insumos farmacêuticos e produtos para saúde;

II - sangue, hemoderivados e hemocomponentes;

Este documento não tem qualquer poder legal, sendo apenas material de referência para que estados e municípios elaborem e instituem suas legislações próprias.

III – produtos de higiene pessoal, cosméticos, perfumes e saneantes domissanitários;

IV - alimentos, águas envasadas, matérias-primas alimentares, artigos e equipamentos destinados a entrar em contato com alimentos;

V – produtos tóxicos e radioativos;

VI – estabelecimentos de saúde, de interesse à saúde e quaisquer outros que ofereçam riscos à saúde, de natureza pública e privada; e

VII - outros produtos, substâncias, aparelhos e equipamentos que possam provocar danos à saúde.

Art. 7º - A Taxa de Vigilância Sanitária será remunerada de acordo com a tabela constante do Anexo I, parte integrante da presente Lei Complementar.

§ 1º - São isentos da Taxa de Vigilância Sanitária:

I - órgãos da administração direta, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público; e

II - associações, fundações, entidades de caráter beneficente, filantrópico, caritativo ou religioso que não remunerem seus dirigentes, não distribuam lucros a qualquer título e apliquem seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais.

§ 2º - A isenção da Taxa de Vigilância Sanitária não dispensa a obrigatoriedade do cumprimento das exigências contidas nas normas legais e regulamentares.

Art. 8º - O Poder Executivo fica autorizado a regulamentar a presente Lei Complementar no que couber.

Art. 9º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de (nome do município), em ____ de ____ de ____.

Prefeito Municipal

Esta Lei foi sancionada e numerada aos ____ dias do mês de _____ de 20__.

Este documento não tem qualquer poder legal, sendo apenas material de referência para que estados e municípios elaborem e instituem suas legislações próprias.

ANEXO I - TABELA DE ATIVIDADES COM BASE NA CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS - CNAE

01 - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS			
CÓDIGO CNAE	DESCRIÇÃO	TAXA	
		Código Municipal	Valor (R\$)
0892-4/03	Refino e outros tratamentos do sal		
1031-7/00	Fabricação de conservas de frutas		
1032-5/01	Fabricação de conservas de palmito		
1032-5/99	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito.		
1041-4/00	Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho.		
1042-2/00	Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho.		
1043-1/00	Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não comestíveis de animais		
1053-8/00	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis	– por indústria – por sorveteria	
1061-9/01	Beneficiamento de arroz		
1061-9/02	Fabricação de produtos do arroz		
1062-7/00	Moagem de trigo e fabricação de derivados		
1063-5/00	Produção de farinha de mandioca e derivados		
1064-3/00	Fabricação de farinha de milho e derivados - exceto óleo de milho.		
1065-1/01	Fabricação de amidos e féculas de vegetais.		
1065-1/02	Fabricação de óleo de milho em bruto		
1065-1/03	Fabricação de óleo de milho refinado		
1069-4/00	Moagem fabricação de produtos de origem vegetal, não especificado anteriormente.		
1071-6/00	Fabricação de açúcar em bruto		
1072-4/01	Fabricação de açúcar de cana refinado.		
1072-4/02	Fabricação de açúcar de cereais (Dextrose) e de beterraba		
1081-3/01	Beneficiamento de café		
1081-3/02	Torrefação e moagem do café		
1082-1/00	Fabricação de produtos a base de café		
1091-1/00	Fabricação de produtos de panificação		
1092-9/00	Fabricação de biscoitos e bolachas		
1093-7/01	Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates		
1093-7/02	Produção de frutas cristalizadas, balas e semelhantes.		
1094-5/00	Fabricação de massas alimentícias		
1095-3/00	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos		

Este documento não tem qualquer poder legal, sendo apenas material de referência para que estados e municípios elaborem e instituem suas legislações próprias.

Este documento não tem qualquer poder legal, sendo apenas material de referência para que estados e municípios elaborem e instituem suas legislações próprias.

1096-1/00	Fabricação de alimentos e pratos prontos		
1099-6/02	Fabricação de pós alimentícios		
1099-6/04	Fabricação de gelo comum		
1099-6/05	Fabricação de produtos para infusão		
1099-6/06	Fabricação de adoçantes naturais e artificiais		
1099-6/99	Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente.		
0 2 - INDÚSTRIA DE ÁGUA MINERAL			
CÓDIGO CNAE	DESCRIÇÃO	TAXA	
		Código Municipal	Valor (R\$)
1121-6/00	Fabricação de águas envasadas		
0 3 - INDÚSTRIA DE ADITIVOS PARA ALIMENTOS			
CÓDIGO CNAE	DESCRIÇÃO	TAXA	
		Código Municipal	Valor (R\$)
1099-6/03	Fabricação de fermentos e leveduras		
2019-3/99	Fabricação de outros produtos inorgânicos não especificados		
2029-1/00	Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados		
0 4 - INDÚSTRIA DE EMBALAGENS DE ALIMENTOS			
CÓDIGO CNAE	DESCRIÇÃO	TAXA	
		Código Municipal	Valor (R\$)
1731-1/00	Fabricação de embalagens de papel		
1732-0/00	Fabricação de embalagens de cartolina e papel cartão		
1733-8/00	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado		
2071-1/00	Fabricação de tintas, vernizes esmaltes e lacas		
2222-6/00	Fabricação de embalagem de material plástico		
2312-5/00	Fabricação de embalagens de vidro		
2341-9/00	Fabricação de produtos cerâmicos refratários		
2349-4/99	Fabricação de produtos cerâmicos não refratários não especificados anteriormente		
2591-8/00	Fabricação de embalagens metálicas		
0 5 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA SAÚDE			
CÓDIGO CNAE	DESCRIÇÃO	TAXA	
		Código Municipal	Valor (R\$)
2219-6/00	Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente		

Este documento não tem qualquer poder legal, sendo apenas material de referência para que estados e municípios elaborem e instituem suas legislações próprias.

Este documento não tem qualquer poder legal, sendo apenas material de referência para que estados e municípios elaborem e instituem suas legislações próprias.

2660-4/00	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação		
2829-1/99	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios		
3092-0/00	Fabricação de bicicletas e triciclos não motorizados, peças e acessórios		
3250-7/01	Fabricação de instrumentos não eletrônicos e utensílios para uso médico cirúrgico, odontológico e de laboratório		
3250-7/02	Fabricação de mobiliário para uso médico cirúrgico, odontológico e laboratório		
3250-7/04	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos, aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda		
3250-7/05	Fabricação de materiais para medicina e odontologia	- para fabricação - para unidades de esterilização	
3250-7/07	Fabricação de artigos ópticos		
3250-7/08	Fabricação de artefatos de tecido não tecido para uso odonto-médico-hospitalar		
06-INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS, PRODUTOS DE HIGIENE E PERFUMES			
CÓDIGO CNAE	DESCRIÇÃO	TAXA	
		Código Municipal	Valor (R\$)
1742-7/01	Fabricação de fraldas descartáveis.		
1742-7/02	Fabricação de absorventes higiênicos		
2063-1/00	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal		
3291-4/00	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras		
07-INDÚSTRIA DE SANEANTES DOMISSANITÁRIOS.			
CÓDIGO CNAE	DESCRIÇÃO	TAXA	
		Código Municipal	Valor (R\$)
2052-5/00	Fabricação de desinfestantes domissanitários		
2061-4/00	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos		
2062-2/00	Fabricação de produtos de limpeza e polimento		
08-INDÚSTRIA DE MEDICAMENTOS			
CÓDIGO CNAE	DESCRIÇÃO	TAXA	
		Código Municipal	Valor (R\$)
2014-2/00	Fabricação de gases industriais		
2121-1/01	Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano		
2121-1/02	Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano		
2121-1/03	Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano		

Este documento não tem qualquer poder legal, sendo apenas material de referência para que estados e municípios elaborem e instituem suas legislações próprias.

Este documento não tem qualquer poder legal, sendo apenas material de referência para que estados e municípios elaborem e instituem suas legislações próprias.

2123-8/00	Fabricação de preparações farmacêuticas		
09 - INDÚSTRIA DE FARMOQUÍMICOS			
CÓDIGO CNAE	DESCRIÇÃO	TAXA	
		Código Municipal	Valor (R\$)
2110-6/00	Fabricação de produtos farmoquímicos		
10- INDÚSTRIA DE PRODUTOS E PREPARADOS QUÍMICOS DIVERSOS / PRECURSO			
CÓDIGO CNAE	DESCRIÇÃO	TAXA	
		Código Municipal	Valor (R\$)
2091-6/00	Fabricação de adesivos e selantes		
2093-2/00	Fabricação de aditivos de uso industrial		
11 - ENVASAMENTO E EMPACOTAMENTO			
8292-0/00	Envasamento e empacotamento sob contrato		
12-DEPÓSITO DE PRODUTOS RELACIONADOS Á SAÚDE			
5211-7/01	Armazéns gerais – Emissão de Warrant		
5211-7/99	Depósito de mercadorias para terceiros exceto armazéns gerais e guarda-móveis		
13 - COMÉRCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS			
CÓDIGO CNAE	DESCRIÇÃO	TAXA	
		Código Municipal	Valor (R\$)
4621-4/00	Comércio atacadista café em grão		
4622-2/00	Comércio atacadista de soja		
4623-1/05	Comércio atacadista de cacau		
4631-1/00	Comércio atacadista de leite e laticínios		
4632-0/01	Comércio atacadista de cereais e leguminosas – beneficiados		
4632-0/02	Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas		
4633-8/01	Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos		
4633-8/02	Comércio atacadista de aves vivas e ovos		
4634-6/01	Comércio atacadista de carnes bovinas, suínas e derivados		
4634-6/02	Comércio atacadista de aves abatidas e derivados		
4634-6/03	Comércio atacadista de pescados e frutos do mar		
4634-6/99	Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais		
4635-4/01	Comércio atacadista de água mineral		
4635-4/02	Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante		
4635-4/99	Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente		
4637-1/01	Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel		
4637-1/02	Comércio atacadista de açúcar		
4637-1/03	Comércio atacadista de óleos e gorduras		

Este documento não tem qualquer poder legal, sendo apenas material de referência para que estados e municípios elaborem e instituem suas legislações próprias.

Este documento não tem qualquer poder legal, sendo apenas material de referência para que estados e municípios elaborem e instituem suas legislações próprias.

4637-1/04	Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares		
4637-1/05	Comércio atacadista de massas alimentícias		
4637-1/06	Comércio atacadista de sorvetes		
4637-1/07	Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes		
4637-1/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente		
4639-7/01	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral		
14 - COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS PARA SAÚDE			
4645-1/01	Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico-cirúrgico, hospitalar e laboratórios.		
4645-1/02	Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia		
4645-1/03	Comércio atacadista de produtos odontológicos		
4664-8/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças		
15 - COMÉRCIO ATACADISTA DE COSMÉTICOS, PRODUTOS DE HIGIENE E PER			
4646-0/01	Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria		
4646-0/02	Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal		
16 - COMÉRCIO ATACADISTA DE SANEANTES DOMISSANITÁRIO			
4649-4/08	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar		
4683-4/00	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos fertilizantes e corretivos do solo		
17 - COMÉRCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS			
4644-3/01	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano	- com fracionamento - sem fracionamento	
18 - COMÉRCIO ATACADISTA DE DIVERSAS CLASSES DE PRODU			
4691-5/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral com predominância de produtos alimentícios		
4693-1/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários		
19 - COMÉRCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS			
4711-3/01	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – hipermercados.		
4711-3/02	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – supermercados.		
4712-1/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – minimercados, mercearias e armazéns		
4721-1/01	Padaria e confeitaria com predominância de produção própria		
4721-1/02	Padaria e confeitaria com predominância de revenda		

Este documento não tem qualquer poder legal, sendo apenas material de referência para que estados e municípios elaborem e instituem suas legislações próprias.

Este documento não tem qualquer poder legal, sendo apenas material de referência para que estados e municípios elaborem e instituem suas legislações próprias.

4721-1/03	Comércio varejista de laticínios e frios		
4721-1/04	Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes		
4722-9/01	Comércio varejista de carnes – açougues		
4722-9/02	Peixaria		
4723-7/00	Comércio varejista de bebidas		
4724-5/00	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros		
4729-6/99	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente		
5611-2/01	Restaurante e similares		
5611-2/02	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas		
5611-2/03	Lanchonete, casas de chá, de sucos e similares		
5612-1/00	Serviços ambulantes de alimentação		
5620-1/01	Fornecimento de alimentos preparados		
5620-1/02	Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê		
5620-1/03	Cantina - serviço de alimentação privativo		
5620-1/04	Fornecimento de alimentos preparados		
2 0 - COMÉRCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS			
4771-7/01	Comércio varejista de produtos farmacêuticos sem manipulação de fórmulas	- para drogarias - para posto de medicamento e ervanaria	
4771-7/02	Comércio varejista de produtos farmacêuticos com manipulação de fórmulas		
4771-7/03	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos		
2 1 - TRANSPORTE DE PRODUTOS			
4930-2/01	Transporte rodoviário de cargas exceto produtos perigosos e mudanças, municipal.		
4930-2/02	Transporte rodoviário de cargas exceto produtos perigosos e mudanças intermunicipal, interestadual e internacional.		
2 2 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE			
8650-0/03	Atividades de psicologia e psicanálise		
8610-1/01	Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências.	- até 50 leitos - de 51 a 250 leitos - mais de 250 leitos - dispensários de medicamentos - farmácias hospitalares	
8610-1/02	Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências	- dispensários de medicamentos	
8621-6/01	UTI móvel		
8621-6/02	Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel.		

Este documento não tem qualquer poder legal, sendo apenas material de referência para que estados e municípios elaborem e instituem suas legislações próprias.

Este documento não tem qualquer poder legal, sendo apenas material de referência para que estados e municípios elaborem e instituem suas legislações próprias.

8622-4/00	Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências		
8630-5/01	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos		
8630-5/02	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares		
8630-5/03	Atividade médica ambulatorial restrita a consultas		
8630-5/04	Atividade odontológica	- consultório odontológico - demais estabelecimentos odontológicos	
8630-5/06	Serviços de vacinação e imunização humana		
8630-5/07	Atividade de reprodução humana assistida		
8640-2/01	Laboratórios de anatomia patológica e citológica	- laboratório - posto de coleta	
8640-2/02	Laboratórios clínicos	- laboratório - posto de coleta	
8640-2/03	Serviços de diálise e nefrologia		
8640-2/04	Serviços de tomografia		
8640-2/05	Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia		
8640-2/06	Serviços de ressonância magnética		
8640-2/07	Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética.		
8640-2/08	Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos		
8640-2/09	Serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos		
8640-2/10	Serviços de quimioterapia		
8640-2/11	Serviços de radioterapia		
8640-2/12	Serviços de Hemoterapia	- Unidade de Coleta e Transfusão - Agência Transfusional - Núcleo de Hemoterapia - Hemocentros - Unidade de Coleta - Central de Triagem Laboratorial de Doadores	
8640-2/13	Serviços de litotripsia		
8640-2/14	Serviços de bancos de células e tecidos humanos		
8640-2/99	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente		
8650-0/01	Atividades de enfermagem		
8650-0/02	Atividades de profissionais da nutrição		
8650-0/04	Atividades de fisioterapia	- clínicas de fisioterapia - consultório de fisioterapia	

Este documento não tem qualquer poder legal, sendo apenas material de referência para que estados e municípios elaborem e instituem suas legislações próprias.

Este documento não tem qualquer poder legal, sendo apenas material de referência para que estados e municípios elaborem e instituem suas legislações próprias.

8650-0/05	Atividades de Terapia Ocupacional	- clínicas de terapia ocupacional - consultório terapia ocupacional	
8650-0/06	Atividades de fonoaudiologia		
8650-0/99	Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente		
8690-9/01	Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana		
8690-9/02	Atividades de banco de leite humano		
8690-9/99	Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente		
8711-5/03	Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes		
8711-5/04	Centros de apoio a pacientes com câncer e com AIDS		
8712-3/00	Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio		
8720-4/01	Atividades de centros de assistência psicossocial		
8720-4/99	Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química não especificadas anteriormente		
2 3 - P R E S T A Ç Ã O D E S E R V I Ç O S C O L E T I V O S E S O C I A I S			
3600-6/01	Captação, tratamento e distribuição de água		
3600-6/02	Distribuição de água por caminhões		
3701-1/00	Gestão de redes de esgoto		
3702-9/00	Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes		
3811-4/00	Coleta de resíduos não-perigosos		
3812-2/00	Coleta de resíduos perigosos		
3821-1/00	Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos		
3822-0/00	Tratamento e disposição de resíduos perigosos		
3831-9/01	Recuperação de sucatas de alumínio		
3831-9/99	Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio		
3832-7/00	Recuperação de materiais plásticos		
3839-4/01	Usina de compostagem		
3839-4/99	Recuperação de materiais não especificados anteriormente		
4687-7/01	Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão		
4687-7/02	Comércio atacadista de resíduos e sucatas não-metálicos, exceto de papel e papelão		
4687-7/03	Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos		
5590-6/00	Campings		
5590-6/99	Outros tipos de alojamento não especificados anteriormente		
7729-2/99	Aluguel de outros objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente		
8591-1/00	Ensino de esportes		
9311-5/00	Gestão de instalações de esportes		

Este documento não tem qualquer poder legal, sendo apenas material de referência para que estados e municípios elaborem e instituem suas legislações próprias.

Este documento não tem qualquer poder legal, sendo apenas material de referência para que estados e municípios elaborem e instituem suas legislações próprias.

9312-3/00	Clubes sociais, esportivos e similares		
9319-1/99	Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente		
9321-2/00	Parques de diversões e parques temáticos		
9603-3/01	Gestão e Manutenção de cemitérios		
9603-3/02	Serviços de cremação		
9603-3/05	Serviços de Somato-conservação		
9603-3/99	Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente		
24 - ESTERILIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS			
8122-2/00	Imunização e controle de pragas urbanas.		
25 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS VETERINÁRIOS			
7500-1/00	Atividades veterinárias		
26 - OUTRAS ATIVIDADES RELACIONADAS À SAÚDE			
3250-7/06	Serviços de prótese dentária		
4773-3/00	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos		
4774-1/00	Comércio varejista de artigos de ótica		
8129-0/00	Atividades de limpeza não especificadas anteriormente		
8511-2/00	Educação infantil – creche		
8730-1/02	Albergues assistenciais		
8711-5/01	Clínicas e residências geriátricas		
8711-5/02	Instituições de longa permanência para idosos		
8730-1/01	Orfanatos		
8730-1/99	Atividades de assistência social prestadas em residências		
8800-6/00	Serviços de assistência social sem alojamento		
9313-1/00	Atividades de condicionamento físico		
9601-7/01	Lavanderias		
9602-5/01	Cabeleireiros		
9602-5/02	Outras atividades de tratamento de beleza		
9609-2/01	Clínicas de estéticas e similares.		
9609-2/99	Outras atividades de serviços pessoais, não especificadas anteriormente.		
27 - COMÉRCIO VAREJISTA DE COSMÉTICOS			
4772-5/00	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal.		
28 - ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS			
	Rubrica de livros	A) Até 100 (cem) folhas B) De 101 (cento e uma) a 200 (duzentas) folhas C) Acima de 200 (duzentas) folhas	
	Visto em notas fiscais de produtos sujeitos ao controle especial	A) Até 5 (cinco) notas B) Por nota que crescer	

Este documento não tem qualquer poder legal, sendo apenas material de referência para que estados e municípios elaborem e instituem suas legislações próprias.

Este documento não tem qualquer poder legal, sendo apenas material de referência para que estados e municípios elaborem e instituem suas legislações próprias.

	Cadastramento dos estabelecimentos que utilizam produtos de controle especial, bem como os de insumos químicos.		
	Emissão de 2ª via de Licença Sanitária		
	Alteração de dados cadastrais		
	Alteração de responsável técnico		

Fonte: Tabela CNAE 2.0, 2009.

Nota: Observar as eventuais alterações na Tabela CNAE (Ver site: <http://www.cnae.ibge.gov.br/>).

NÃO TEM PODER LEGAL

Este documento não tem qualquer poder legal, sendo apenas material de referência para que estados e municípios elaborem e instituem suas legislações próprias.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer do ano de 2008, por ocasião da realização das Oficinas de Acompanhamento das Programações Anuais das Visas foi evidenciada a necessidade de criação de um grupo de referência que elaborasse e disponibilizasse ao Sistema Nacional de Vigilância Sanitária – SNVS os modelos de instrumentos legais que dizem respeito à vigilância sanitária, como a Lei de Criação do Serviço de Vigilância Sanitária, a Portaria de designação dos profissionais como fiscais sanitários, a Lei de instituição do Código Sanitário e a Lei de Criação da Taxa de Vigilância Sanitária.

Para elaboração desses modelos foi proposto pelo NADAV/ ANVISA seguir a metodologia já utilizada no ano de 2008 compondo grupos de referência constituídos por profissionais dos serviços estaduais e municipais de vigilância sanitária com experiência na elaboração desses documentos.

O Grupo de Referência de Instrumentos Legais e a equipe do NADAV/ ANVISA esperam que os modelos apresentados nesse documento possam subsidiar a elaboração dos instrumentos legais de cada município, reservadas as especificidades de cada um.

Ressalta-se que este documento não tem qualquer poder legal, sendo apenas material de referência para que estados e municípios elaborem e instituam suas legislações próprias.

A adesão dos gerentes estaduais de Vigilância Sanitária e a participação efetiva dos técnicos transformaram uma idéia em uma realidade coroada de sucesso.

O NADAV/ ANVISA agradece a valiosa colaboração de todos os envolvidos na concretização desse trabalho.

5. REFERÊNCIAS

BOTUCATU (Município). Lei de criação do serviço municipal de vigilância sanitária. Lei Municipal 211, de 29 de outubro de 1998.

BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Processamento de Roupas em Serviços de Saúde/prevenção e controle de riscos. Brasília: ANVISA, 2009.

_____. Biblioteca Virtual em Saúde. Descritores em Ciências da Saúde. Disponível na Internet via URL: <http://decs.bvs.br/>. DeCS edição 2010. Arquivo capturado em 10 de fevereiro de 2010.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil – Coleção Saraiva de Legislação. 44ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. Decreto nº. 23.430, de 1974. Aprova Regulamento que dispõe sobre a promoção, proteção e recuperação da saúde pública. Corag: Porto Alegre/RS.

_____. Lei nº. 8.080, de 19 de setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Publicado no D.O.U. de 20.9.1990.

_____. Lei nº. 6.437, de 20 de agosto de 1977. Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências. Brasília, 1998.

_____. Lei nº. 8.142 de 28 de dezembro de 1990. Dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do SUS e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área de saúde e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 1990. Seção 1.

_____. Lei nº. 9.782 de 26 de janeiro de 1999. Define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância

Este documento não tem qualquer poder legal, sendo apenas material de referência para que estados e municípios elaborem e instituem suas legislações próprias.

Sanitária, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 1999. Seção 1. p.01-06.

_____. Ministério da Saúde - Manual de Direito Sanitário com Enfoque na Vigilância Sanitária. Série E. Legislação da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Brasília, 2006.

_____. Ministério da Saúde. Questões atuais de direito sanitário. Fundação Oswaldo Cruz – Brasília: Editora do Ministério da Saúde, 2006.

_____. Secretaria da Saúde do Estado do Rio Grande do Sul. Manual do Processo Administrativo Sanitário. Aprovado pela Portaria Estadual nº. 57, de 2003.

CARTANA, Argita Prado. Processo Administrativo Sanitário. Porto Alegre: Alcance, 2000.

DIAS, Hélio Pereira. Direitos e obrigações em saúde. Brasília: ANVISA, 2002.

Dicionário Priberam da Língua Portuguesa. Disponível na Internet via URL: <http://www.priberam.pt>. Arquivo capturado em 10 de junho de 2010.

DI PIETRO, Maria Sílvia Zanella. Direito Administrativo. 23ª ed. São Paulo: Atlas, 2010.

GOIÁS (Estado). Código Sanitário Estadual. Lei nº. 16.140, de 02 de outubro de 2007. Dispõe sobre o Sistema Único de Saúde – SUS, as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização, regulamentação, fiscalização e o controle dos serviços correspondentes e dá outras providências. Publicado no D.O.E. de 05-10-2007.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2007.

PELOTAS (Município). Lei de criação da taxa de vigilância sanitária municipal. Lei 4.421, de 15 de outubro de 1999. Cria a "taxa de vigilância sanitária", fixa valores das penas de multa às infrações

Este documento não tem qualquer poder legal, sendo apenas material de referência para que estados e municípios elaborem e instituem suas legislações próprias.

Este documento não tem qualquer poder legal, sendo apenas material de referência para que estados e municípios elaborem e instituem suas legislações próprias.

sanitárias, e dá outras providências. Disponível na Internet via URL: http://www.pelotas.rs.gov.br/interesse_legislacao/leis/.../Lei_n_4.421.pdf. Arquivo capturado em 10 de maio de 2010.

RIO DE JANEIRO (Município). Lei de criação taxa de inspeção sanitária. Lei 3763, de 02 de junho de 2004. Altera as disposições que menciona, da Lei nº. 1.364, de 19 de dezembro de 1988, pertinentes à Taxa de Inspeção Sanitária, e dá nova redação à Tabela XVIII da Lei nº. 691, de 24 de dezembro de 1984. Disponível na Internet via URL: http://www2.rio.rj.gov.br/governo/.../leimunicipal3763_04.pdf.

Arquivo capturado em 08 de maio de 2010.

SÃO PAULO (Estado). Código Sanitário Estadual. Lei nº.10083,10145 de 1998. Diário Oficial do Estado, São Paulo, 21 de maio de 1998. Seção 1.

SÃO PAULO (Estado). Comunicado CVS 4, de 07 de janeiro de 2009. Comunica às equipes de vigilância sanitária que devem ser aplicados os valores das Taxas de Fiscalização de Serviços Diversos, conforme Tabela de Compatibilização CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas), anexa. Diário Oficial do Estado, São Paulo, 08 de janeiro de 2009. Seção 1. Disponível na Internet via URL: <http://www.cvs.saude.sp.gov.br/pdf/09comcv4.pdf>. Arquivo capturado em 10 de junho de 2009.

SÃO PAULO (Estado). Portaria CVS 01, de 22 de janeiro de 2007. Dispõe sobre o Sistema Estadual de Vigilância Sanitária (SEVISA), define o Cadastro Estadual de Vigilância Sanitária (CEVS) e os procedimentos administrativos a serem adotados pelas equipes estaduais e municipais de vigilância sanitária no estado de São Paulo e dá outras providências. Diário Oficial do Estado, São Paulo, de 27 de janeiro de 2007. p.37. Seção 1. Disponível na Internet via URL: http://www.anfarmag.org.br/documentos/P01CVS_SEVISA_2007.pdf.

Arquivo capturado em 10 de junho de 2009.

Este documento não tem qualquer poder legal, sendo apenas material de referência para que estados e municípios elaborem e instituem suas legislações próprias.

SÃO PAULO (Município). Código Sanitário do Município de São Paulo. Lei Municipal 13.725, de 09 de janeiro de 2004. Institui o Código Sanitário do Município de São Paulo. Disponível na Internet via URL: <http://www.prefeitura.sp.gov.br/>. Arquivo capturado em 10 de junho de 2009.

UNAÍ (Município). Lei Complementar 37, de 29 de dezembro de 2000. Institui o Código Sanitário do Município. Disponível na Internet via URL: <http://www.prefeituraunai.mg.gov.br/>. Arquivo capturado em 10 de dezembro de 2009.

NÃO TEM PODER LEGAL

GLOSSÁRIO

Análise fiscal: procedimento sanitário composto por colheita de amostras de produtos ou substanciais para exame laboratorial com vistas a prova documental através do respectivo laudo.

Animais sinantrópicos: animais que se adaptaram a viver junto ao homem, a despeito da vontade deste. Dentre os animais sinantrópicos estão aqueles que podem transmitir doenças, causar agravos à saúde do homem ou de outros animais, e que estão presentes na nossa cidade, tais como: abelha, aranha, barata, besouros, carrapato, cupins, escorpião, formiga, lacraia, morcego, mosca, mosquito, pomba, pulga, rato, taturana, vespas, cobras, outros animais peçonhentos e insetos.

Autos: conjunto de documentos ordenados no desenvolvimento do processo, inclusive sua capa.

Autuante: aquele que lavra o auto, que autua; servidor autuante, aquele que procede à autuação.

Auto de infração sanitária: documento lavrado pela autoridade sanitária que deve conter os requisitos determinados pela Lei Federal 6.437/77 e instaura o processo administrativo sanitário.

Autoridade julgadora: autoridade que emite decisão em processo.

Autoridade sanitária: aquela declarada competente para o exercício das atribuições de saúde pública, com a prerrogativa da aplicação da legislação sanitária no nível do poder executivo em sua esfera de governo.

Código Sanitário: Conjunto sistematizado de disposições legais relativas à saúde em geral, ou especificamente à vigilância sanitária.

Controle sanitário: ações desenvolvidas pelas autoridades sanitárias com vistas à aprovação de projetos arquitetônicos, ao monitoramento da qualidade dos produtos e a verificação das condições para o licenciamento e funcionamento dos

Este documento não tem qualquer poder legal, sendo apenas material de referência para que estados e municípios elaborem e instituem suas legislações próprias.

estabelecimentos de saúde e de interesse à saúde, abrangendo: I – a inspeção e orientação; II – a fiscalização; III – a lavratura de termos e autos; IV – a aplicação de sanções.

Credencial de fiscal sanitário: documento que confere ao fiscal sanitário o direito de realizar a fiscalização sanitária.

Decisão: ato da autoridade julgadora que dá conclusão ao processo; conclusão terminativa da questão.

Defesa: resposta do autuado à matéria de fato que lhe é imputada.

Denúncia: reclamação ou informação sobre irregularidades que possam prejudicar a saúde de indivíduos ou população.

Fiscal sanitário: empregado encarregado de uma fiscalização.

Fiscalização sanitária: Conjunto de procedimentos técnicos e administrativos, de competência das autoridades sanitárias, que visam à verificação do cumprimento da legislação sanitária ao longo de todas as atividades da cadeia produtiva, de distribuição e de comercialização, incluindo a importação, de forma a assegurar a saúde do consumidor.

Ilícitos: Contrário à lei, à moral ou à consciência.

Infecção: Invasão e multiplicação de microorganismos no organismo hospedeiro que podem causar doenças ou condições patológicas.

Infrações sanitárias: termo utilizado para designar situações irregulares ou desobediências às normas legais e regulamentares.

Insalubridade: Estado ou condições do que é insalubre.

Inspeção sanitária: Consiste na investigação no local da existência ou não de fatores de risco sanitário, que poderão produzir agravo à saúde individual ou coletiva e/ou ao meio ambiente, incluindo a verificação de documentos.

Laboratório oficial: Laboratório do Ministério da Saúde ou congêneres da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, com competência delegada através de convênio ou

Este documento não tem qualquer poder legal, sendo apenas material de referência para que estados e municípios elaborem e instituem suas legislações próprias.

credenciamento, destinado a análise de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos.

Lavrar: escrever, registrar a infração.

Licença Sanitária: Documento de autorização de funcionamento ou operação de serviço, prestado pela autoridade sanitária local, chamado também de alvará sanitário ou habilitação sanitária.

Licenciamento: Permissão formal de autoridades para continuar certas atividades que por lei ou regulamento requerem tal permissão. Pode ser aplicado a licenciamento de instituições como também de indivíduos.

Notificação: ato pelo qual se dá conhecimento de alguma coisa à pessoa a ela ligada a fim de que possa exercer o direito que a lei lhe confere; a notificação do autuado torna o processo regular.

Procedimento: é a forma como os atos processuais são ordenados para a finalidade do processo, segundo a natureza deste; o mesmo que rito.

Processo administrativo sanitário: conjunto de atos processuais previstos em lei com vistas à concretização do direito de punir o infrator; nome dado aos autos, ao corpo físico, material do processo.

Recurso: o pedido e os fundamentos do pedido de reexame da decisão dirigidos à autoridade julgadora superior àquela que decidiu; a provocação do duplo grau de jurisdição para exame e reforma da decisão.

Regulamento sanitário: é um documento oficial que ampara juridicamente e recomenda o cumprimento suas normas e preceitos, com vistas a assegurar o máximo de segurança contra a disseminação de doenças (Adaptado da definição de Regulamento Sanitário Internacional – ANVISA).

Responsável técnico: profissional legal e tecnicamente habilitado que assina o termo de responsabilidade técnica perante a autoridade sanitária local.

Risco sanitário: propriedade que tem uma atividade, serviço ou substância, de produzir efeitos nocivos ou prejudiciais na saúde humana.

Roteiro de Inspeção: roteiro que contém itens a serem analisados durante uma inspeção sanitária, permitindo avaliar o serviço, produto, equipamentos ou condições do ambiente e trabalho, quanto ao grau de risco que podem oferecer à saúde dos indivíduos ou da população.

Sanção: Coerção imposta pelo estado, ao final de um processo, como resultado de responsabilidade legal.

Saúde pública: Ramo da medicina voltado para a prevenção e o controle de doenças e deficiências, e para a promoção da saúde física e mental da população tanto nos níveis internacional e nacional, como no estadual ou municipal.

Serviço de saúde: estabelecimento destinado ao desenvolvimento de ações de atenção à saúde da população, em regime de internação ou não, incluindo atenção realizada em consultórios e domicílios (BRASIL, 2009).

Servidor público: são servidores públicos, em sentido amplo, as pessoas físicas que prestam serviço ao Estado e às entidades da Administração Indireta, com vínculo empregatício e mediante remuneração paga pelos cofres públicos.

Taxa de vigilância sanitária: Cobrança referente à prática dos atos de competência da área de vigilância sanitária.

Termos e autos de vigilância sanitária: instrumentos oficiais utilizados pelos fiscais sanitários.

Vigilância Sanitária: Conjunto de ações que permite reunir a informação indispensável para conhecer o comportamento ou a história natural das doenças, bem como detectar ou prever alterações de seus fatores condicionantes, com o fim de recomendar as medidas

Este documento não tem qualquer poder legal, sendo apenas material de referência para que estados e municípios elaborem e instituem suas legislações próprias.

indicadas e eficientes que levem à prevenção e ao controle de determinados agravos (Lei 8.080, 19 de Setembro de 1990, Brasil).

NÃO TEM PODER LEGAL